



## POR UMA CULTURA DE PAZ: A JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Simone Andrea Schwinn<sup>1</sup>  
Luciana Manica Gössling<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tratará do tema da Justiça Restaurativa enquanto mecanismo de consecução de paz social e ferramenta de consecução da cidadania ativa de seus beneficiários. Assim, através de uma análise da Justiça Restaurativa e seus mecanismos, das práticas restaurativas enquanto mecanismos de perpetuação de uma cultura de paz, enquanto alternativa à Justiça Retributiva e da análise sobre a possibilidade de uma cultura de paz a partir da resolução de conflitos proporcionada pela Justiça Restaurativa, busca-se demonstrar que essa nova forma de composição de conflitos, quando corretamente aplicada, surte efeitos bastante benéficos, não somente para seus beneficiários, mas para toda a sociedade. A conclusão a que se chega, é de que a Justiça Restaurativa está intimamente ligada à consecução dos direitos humanos e da cidadania ativa, e deve ser empregada em práticas educativas e nas ações do Poder Judiciário enquanto ferramenta de composição de conflitos.

**Palavras-chave:** Conflito em sociedade – Cultura de paz – Direitos humanos – Educação — Justiça Restaurativa.

### ABSTRACT

This paper will address the topic of restorative justice as a mechanism for achieving peace and social tool for achieving active citizenship of its beneficiaries. Thus, through an analysis of Restorative Justice and its mechanisms of restorative practices as mechanisms for the perpetuation of a culture of peace, as an alternative to retributive justice and the analysis of the possibility of a culture of peace from conflict resolution afforded by Restorative justice seeks to demonstrate that this new form of composition conflicts, when properly applied, freak out quite beneficial effects, not only for its beneficiaries, but for the whole society. The conclusion that is reached is that restorative justice is closely linked to the achievement of human rights

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito do PPGD da Universidade de Santa Cruz do Sul, Área de concentração Direitos Sociais e Políticas Públicas, linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Bolsista Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPQ Brasil. Integrante dos grupos de Pesquisa Estado, Sociedade e Administração Pública, coordenada pelo Prof. Dr. Rogério Gesta Leal; Direitos Humanos, coordenado pelo Prof. Dr. Clóvis Gorczewski e Direito, Cidadania e Políticas Públicas, coordenado pela Prof<sup>a</sup> Pós Dra. Marli M.da Costa. Bacharel em Direito. email: sofiasm@ig.com.br

<sup>2</sup> Advogada. Especialista em Propriedade Intelectual pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), pós-graduada em Propriedade Industrial pela Universidade Federal de Buenos Aires, especialista em Direito Processual Civil pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil e em Direito Público com ênfase em Direito Processual Civil pelo Complexo Jurídico Damásio de Jesus, professora da Faculdade de Direito de Santa Maria (Fadisma). Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, coordenado pela Prof. Pós Dra. Marli M. da Costa, vinculado ao PPGD da Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC. Email: luciana@manicaermanica.com.br

and active citizenship, and must be used in educational practices and actions of the judiciary as a tool for composition conflict.

**Key-words:** Conflict in society - Culture of Peace - Human Rights - Education - Restorative Justice.

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

As exigências da nossa sociedade atual fazem com que o nível de estresse das pessoas seja relevante a ponto de mudar o comportamento das mesmas. As cobranças advêm das mais variadas fontes, seja uma meta no trabalho, dificuldade financeira, falta de tempo, desafio pessoal, incompatibilidade de gênios ou diferentes hábitos familiares, a conectividade constante e sua enxurrada de informações, a falta de segurança, entre outros.

Essa constante necessidade de superação torna os seres humanos mais intolerantes, agressivos, impacientes e, por conseguinte, os conflitos, nas mais diversas searas são inevitáveis. Portanto, as relações entre os indivíduos se apresentam mais difíceis, seja ela no círculo familiar, de trabalho ou social, olvidando as pessoas do respeito e efetividade da proteção aos direitos humanos em si.

Nesse contexto, a sociedade restou carente de um método capaz de voltar a fazer uso do entendimento através da palavra, a fim de apaziguar as relações, na busca de um nível de possibilidade de exposição dos fatos e compreensão da situação alheia, a fim de se chegar a um “denominador comum”. Constatou-se que regras para tutelar direitos fundamentais existiam, mas faltava educação para aplicá-las na prática, entre os cidadãos.

Daí exsurgiu a Justiça Restaurativa, a fim de aprimorar tal conhecimento, aperfeiçoando a técnica de solução de conflitos ao utilizar a comunicação não violenta (CNV), a prática de círculos restaurativos, dentre outros métodos que visam a manutenção da paz em todas as situações, extraíndo-se, portanto, a importância do presente estudo.

Assim, em um primeiro momento, tratará o presente trabalho de realizar uma análise da Justiça Restaurativa, de forma conceitual, abordando ainda, de forma breve a prática restaurativa. Posteriormente, passará a tratar das práticas restaurativas enquanto mecanismos de perpetuação de uma cultura de paz, considerando que as mesmas são importantes instrumentos de realização dos direitos humanos.

Finalmente, passará a tratar da resolução dos conflitos enquanto objeto da Justiça Restaurativa, questionando acerca da possibilidade de uma verdadeira cultura de paz a partir dos mecanismos apresentados ao longo do texto.

## 1 SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA: DO CONCEITO À PRÁTICA

A sociedade está estressada. A conversa não tem vez. A paciência e escuta são artigos de luxo. É do senso comum, que violência gera violência, contudo, a falta de controle diária dos cidadãos é tamanha que faz comparar a conduta dos homens de hoje, da Sociedade da Informação, com os da Idade da Pedra Lascada que tinham dificuldade no diálogo e na escrita e ainda portavam ferramentas de ataque. Ou seja, detecta-se um retrocesso comportamental, o que não condiz com a evolução do homem que naturalmente imaginava-se que seria pela busca do diálogo.

De outra banda, insta destacar que foi com base nos nossos ancestrais que se extraiu a possibilidade de retomada de conversação, pois eles ensinaram que em roda do fogo e, posteriormente, na cozinha, a troca de atenção, comunicação, era fundamental para resolver problemas e reforçar vínculos.

Através da tradição de índios norte-americanos, aprendeu-se a usar o chamado bastão da fala, que concede ao detentor, no grupo, a possibilidade de expor suas ideias enquanto os demais ouvem. Tal ato se assemelha à democracia e à inclusão, fundamentais à sociedade contemporânea.<sup>3</sup>

A Justiça Restaurativa, considerada nas palavras de Marshal, como “processo que une os grupos afetados por um incidente ofensivo para coletivamente decidirem como lidar com suas consequências e com suas implicações para o futuro”<sup>4</sup>, passou a ter vez, ao surgir como resposta a práticas obsoletas do modelo retributivo e às falhas do arquétipo reabilitador da justiça criminal convencional e a respectiva punição aos infratores.

---

<sup>3</sup> PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010, p. 15.

<sup>4</sup> MARSHAL, 1998 apud AGUINSKY, Beatriz Gershenson e outros. A introdução das práticas da justiça restaurativa no sistema de justiça e nas políticas da infância e da juventude e Porto Alegre: notas de um estudo longitudinal no monitoramento e avaliação do projeto justiça para o século 21. In: BRANCHER, Leoberto e SILVA, Susiâni. **Justiça para o Século 21**: instituindo práticas restaurativas. Porto Alegre: Nova Prova, 2008, p. 26.

Assim, a Justiça Restaurativa é tida como prática e movimento social, originada na década de 70, quando pugnavam por uma alternativa ao sistema penal considerado como excessivamente duro, o qual não impedia a realização de crimes e tampouco ressocializava os ofensores.<sup>5</sup>

Atualmente, o conceito da Justiça Restaurativa está alicerçado nas práticas de justiça que são capazes de promover situações em que vítima e ofensor exprimem suas necessidades, permitindo pedido de desculpas, reparação do dano, compreensão do porquê do ato, estando apta inclusive a restabelecer a paz entre as partes. Familiares e comunidade podem participar, contribuindo para o questionamento das causas da ofensa. Através do diálogo, todos são ouvidos e expõem suas motivações, permitindo a compreensão mútua e a solução do conflito.

6

Verifica-se que a farta disponibilidade de leis, códigos, princípios não tem sido suficiente para estabelecer o equilíbrio social. Regras, ordens e comandos existem de sobra. Há escassez de paciência, tolerância, troca, compreensão, as quais podem se materializar através do diálogo, colocando-se o indivíduo no lugar do outro, de modo a tentar entender as necessidades de cada um, respeitando-as, cedendo, compartilhando.

Essa atitude pode ser ensinada às pessoas e difundida em todos os ambientes, seja escolar, condominial, familiar, laboral, na própria justiça, enfim, na comunidade como um todo. Nesse sentido, destacamos a Justiça Restaurativa como objeto do presente estudo, a fim de que se analise a possibilidade do uso dos seus procedimentos para se alcançar a paz social.

---

<sup>5</sup> AGUINSKY, Beatriz Gershenson e outros. A introdução das práticas da justiça restaurativa no sistema de justiça e nas políticas da infância e da juventude e Porto Alegre: notas de um estudo longitudinal no monitoramento e avaliação do projeto justiça para o século 21. In: BRANCHER, Leoberto e SILVA, Susiâni. **Justiça para o Século 21**: instituindo práticas restaurativas. Porto Alegre: Nova Prova, 2008, p. 25-26.

<sup>6</sup> AGUINSKY, Beatriz Gershenson e outros. A introdução das práticas da justiça restaurativa no sistema de justiça e nas políticas da infância e da juventude e Porto Alegre: notas de um estudo longitudinal no monitoramento e avaliação do projeto justiça para o século 21. In: BRANCHER, Leoberto e SILVA, Susiâni. **Justiça para o Século 21**: instituindo práticas restaurativas. Porto Alegre: Nova Prova, 2008, p. 26.

Nas palavras de Konzen<sup>7</sup>, a Justiça Restaurativa é um fenômeno social que surgiu como resposta crítica à Justiça Criminal, na tentativa de olhar o fenômeno do delito e a justiça com outras lentes. Para melhor elucidar, cita Marshal que compreende que “a justiça restaurativa é um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro”<sup>8</sup>

A Justiça Restaurativa é um processo comunitário e não somente jurídico, ao fazer uso da palavra “justiça” remete a um valor e não a uma instituição. Versa sobre um encontro entre pessoas envolvidas diretamente em uma situação de conflito ou violência, seus familiares, amigos ou comunidade. O embate segue um roteiro pré-definido, orientado por um coordenador, vislumbrando seguir um cronograma a fim de constituir soluções para o futuro.<sup>9</sup>

A Justiça Restaurativa incentiva a comunicação, oportunizando que as pessoas direta e indiretamente envolvidas participem do diálogo expondo suas necessidades, no intuito de retomar a harmonia e o equilíbrio entre todos. Ela transcende a busca por culpados, vingança ou desempoderamento; supera a visão de participantes como vítima, ofensor e testemunha, vê ali, pessoas; visa também, desenvolver ações construtivas para o bem de todos, restaurando laços sociais, compensando danos e criando compromissos mais harmônicos.

Esse modo de resolução de conflitos estimula a responsabilidade social, de modo que se faça uso da democracia participativa. Impulsiona a conversação, a compreensão pela aplicação da palavra não violenta, com empatia, a ponto de cada um se imaginar no lugar do outro, a fim de haver maior entendimento das condutas tomadas no passado. Para que esse bem maior ocorra, o equilíbrio, prega por valores como participação, interconexão, respeito, honestidade, humildade, responsabilidade, esperança, empoderamento. Ou seja, ações coletivas que objetivam ao fim e ao cabo consciência social, consideração e aplicabilidade práticas dos direitos humanos e sociais, tendo como objetivo a paz nas relações humanas.

---

<sup>7</sup> KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional**: desvelando sentidos no itinerário da Alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 78.

<sup>8</sup> MARSHAL *apud* KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional**: desvelando sentidos no itinerário da Alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 78.

<sup>9</sup> BRANCHER, Leoberto, TODESCHINI, Tânia Benedetto, MACHADO, Cláudia. **Justiça para o século 21**: instituindo práticas restaurativas. Manual de práticas restaurativas. Porto Alegre: Ajuris, 2008, p. 5.

A Justiça Restaurativa se perfectibiliza por meio de Círculos Restaurativos. O Procedimento Restaurativo em si, é composto por três etapas: o Pré-círculo Restaurativo, o Círculo Restaurativo e o Pós-círculo Restaurativo, como será verificado.

Devem ser observadas condições para que a metodologia seja devidamente aplicada. Os representantes da comunidade devem ter ciência de da importância do procedimento, para que possam pregá-lo na sua localidade; cartazes esclarecedores do local onde ocorrem os círculos devem ser publicados e o próprio ambiente deve ser adequado para o ato; os horários dos encontros devem ser flexíveis, estimulando a possibilidade de se agendar um pré-círculo; o processo restaurativo deve ser conhecido por todos, inclusive como se pode instaurá-lo; os nomes dos coordenadores devem ser divulgados, bem como onde se pode encontrá-los, etc.<sup>10</sup>

O procedimento deve ser exposto de forma a se tornar acessível à comunidade, ou seja, a ponto dos cidadãos verem o sistema como uma solução de conflito, vislumbrando-se a paz através do método restaurativo.<sup>11</sup>

Insta aclarar que os participantes estarão presentes em todas as etapas e são compostos pelo autor do fato que gerou o dano, o receptor, parte passiva do fato, direta ou indireta. Tais partícipes podem estar sozinhos ou acompanhados, ou seja, pode ser mais de um autor, assim como pode haver mais de um receptor. A comunidade ou a família também está inserida, como representante de pessoas atingidas no conflito.<sup>12</sup>

O coordenador dos Círculos Restaurativos dará os comandos e orientações e poderá ser assessorado por um co-coordenador. Deverá considerar as pessoas participantes, agindo com respeito, assegurando o diálogo, a sinceridade, e a confidencialidade. Não tem por fim mediar, mas tal característica poderá ser útil. Tampouco poderá julgar a conduta em análise. Deverá agir ativamente, ser solidário,

---

<sup>10</sup> BRANCHER, Leoberto, TODESCHINI, Tânia Benedetto, MACHADO, Cláudia. **Justiça para o século 21**: instituindo práticas restaurativas. Manual de práticas restaurativas. Porto Alegre: Ajuris, 2008, p. 8-18.

<sup>11</sup> BRANCHER, Leoberto, TODESCHINI, Tânia Benedetto, MACHADO, Cláudia. **Justiça para o século 21**: instituindo práticas restaurativas. Manual de práticas restaurativas. Porto Alegre: Ajuris, 2008, p. 8-18.

<sup>12</sup> BRANCHER, Leoberto, TODESCHINI, Tânia Benedetto, MACHADO, Cláudia. **Justiça para o século 21**: instituindo práticas restaurativas. Manual de práticas restaurativas. Porto Alegre: Ajuris, 2008, p. 8-18.

confiável, tolerante, atento, de modo que as pessoas acreditem que tais atos tem por fim compreender um ao outro e, portanto, garantir a paz.<sup>13</sup>

O coordenador no Pré-círculo atuará com empatia, falando individualmente com cada participante, alertando os procedimentos, destacando as funções de cada etapa, advertindo que cada pessoa terá seu momento para falar, de forma a narrar como os fatos ocorreram na sua visão, permitindo que a parte assine um Termo de Consentimento. Deverá ainda, alertar o participante de que poderá convidar terceiros a participar do círculo restaurativo e, principalmente, todos os partícipes deverão anuir na participação do procedimento restaurativo. Caberá ao coordenador verificar se o caso apostado cabe o uso de tal método como resolução de conflito.<sup>14</sup>

Na fase do Círculo Restaurativo todas as pessoas que anuíram ao pré-círculo estão presentes, o coordenador na abertura dos trabalhos tece palavras de um futuro promissor, reitera os procedimentos e o Termo de Consentimento. Mantém o foco na compreensão mútua, destacando as necessidades atuais ao questionar a vítima como ela está ao tempo em relação ao fato e suas consequências, depois se questiona o ofensor se ele compreende o que foi dito, e por fim, pergunta à vítima se ela foi compreendida. Posteriormente repete a dinâmica com o ofensor e concede a palavra à comunidade/família.<sup>15</sup>

No segundo momento do Círculo Restaurativo, volta-se à responsabilidade ao tempo dos fatos, portanto, questiona-se ao ofensor o que ele estava precisando no momento dos fatos. Posteriormente, pergunta-se à vítima o que compreendeu do que fora dito e, por fim, questiona-se ao ofensor foi se ele foi compreendido. Por conseguinte, faz-se a mesma dinâmica com a vítima e, novamente, dá-se a palavra à comunidade/família. Num terceiro período dentro do círculo, o foco está em atender as necessidades. O coordenador pergunta a cada participante o que quer pedir ou oferecer, chegando-se a um acordo.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> BRANCHER, Leoberto, TODESCHINI, Tânia Benedetto, MACHADO, Cláudia. **Justiça para o século 21**: instituindo práticas restaurativas. Manual de práticas restaurativas. Porto Alegre: Ajuris, 2008, p. 8-18.

<sup>14</sup> BRANCHER, Leoberto, TODESCHINI, Tânia Benedetto, MACHADO, Cláudia. **Justiça para o século 21**: instituindo práticas restaurativas. Manual de práticas restaurativas. Porto Alegre: Ajuris, 2008, p. 8-18.

<sup>15</sup> BRANCHER, Leoberto, TODESCHINI, Tânia Benedetto, MACHADO, Cláudia. **Justiça para o século 21**: instituindo práticas restaurativas. Manual de práticas restaurativas. Porto Alegre: Ajuris, 2008, p. 8-18.

<sup>16</sup> BRANCHER, Leoberto, TODESCHINI, Tânia Benedetto, MACHADO, Cláudia. **Justiça para o século 21**: instituindo práticas restaurativas. Manual de práticas restaurativas. Porto Alegre: Ajuris, 2008, p. 8-18.

A terceira e última fase, o Pós-círculo, os participantes avaliam se o ajuste está sendo cumprido, se estão satisfeitos ou se devem propor novos passos a seguir, tocando ao coordenador a responsabilidade da realização da documentação desta etapa, e à comunidade o controle se houve perfectibilização do que fora entabulado.<sup>17</sup>

O procedimento poderá ser aplicado em questões judiciais, familiares, escolares, de trabalho, na comunidade em geral, e deve ser estimulado desde a infância, sendo imprescindível que siga as coordenadas de forma sistemática, no intuito de se chegar à solução dos conflitos esposados.

## **2 AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS ENQUANRO MECANISMOS DE PERPETUAÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ**

Todos os indivíduos devem exigir respeito aos direitos humanos previstos na Declaração Universal de 1948 e na Constituição Federal brasileira de 1988. Porém, tais direitos legalmente assegurados, por vezes não são observados, motivo pelo qual devem ser ensinados e cultivados, bem como difundida a cultura da paz.<sup>18</sup>

Por mais que existam garantias legais, há que se dar efetividade aos princípios que regem os direitos humanos, pois estes se medem também por fatos, e não só por regramentos. Assim, há que se estimular a vivência e prática desses direitos. Os cidadãos devem ver os demais com humanidade, escutar e serem escutados, aprender a tolerar, vislumbrar a paz, primar pelo diálogo, pois este conecta as pessoas, e isso se dá também através da educação.<sup>19</sup>

Acredita-se que a educação voltada a direitos humanos, está diretamente relacionada à educação para a paz, pois uma complementa a outra.<sup>20</sup> Constata-se que as normas que antes estancavam a violência hoje não tem mais eficácia. Se no

---

<sup>17</sup> BRANCHER, Leoberto, TODESCHINI, Tânia Benedetto, MACHADO, Cláudia. **Justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas**. Manual de práticas restaurativas. Porto Alegre: Ajuris, 2008, p. 8-18.

<sup>18</sup> SANTOS, Débora Vieira dos. Direitos humanos e cultura de paz: a justiça restaurativa como garantidora dos direitos humanos. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin e outros. **Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível**. São Paulo: M.K.T. Gráfica, p. 15.

<sup>19</sup> SANTOS, Débora Vieira dos. Direitos humanos e cultura de paz: a justiça restaurativa como garantidora dos direitos humanos. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin e outros. **Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível**. São Paulo: M.K.T. Gráfica, p. 21.

<sup>20</sup> SANTOS, Débora Vieira dos. Direitos humanos e cultura de paz: a justiça restaurativa como garantidora dos direitos humanos. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin e outros. **Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível**. São Paulo: M.K.T. Gráfica, p. 22.



passado era aplicada da Lei de Talião, segundo a regra “olho por olho, dente por dente”, modernamente passou-se a aplicar a pena proporcional, pena restritiva de liberdade com duração de acordo com o delito. Ainda assim esse modelo foi aprimorado, vislumbrando a reabilitação do preso passou-se a aplicar penas alternativas de liberdade, como prestação de serviço à comunidade, indenização e assistência às vítimas, além do uso de tornozeleiras digitais para aqueles que cumprem pena no semi-aberto.

Mesmo assim, foi necessário trocar as lentes, nas palavras de Zehr, isto é, visualizar o crime como violação de pessoas, e não somente como infração a uma regra, daí adveio uma nova forma de punir<sup>21</sup>. Com o objetivo de assegurar a justiça, a igualdade, a equidade e uma vida digna para as pessoas, estimas estas democráticas, que correspondem a atos socialmente desejáveis, exurgiu a Justiça Restaurativa como um dos meios de promoção dos direitos humanos e da cultura da paz, através de seus princípios e valores.<sup>22</sup>

Em suma, a Justiça Restaurativa nasceu como alternativa ao paradigma da Justiça Retributiva, suplicando contra a violência, como uma forma de promover a paz, buscar a dignidade e restaurar as relações, enquanto o antigo modelo estava focado no Estado em busca de um culpado e sua respectiva pena que causasse sofrimento.<sup>23</sup>

De todo o modo, há que se retomar ao conceito de cidadania que, no Estado Democrático de Direito compreende como cidadão todo aquele indivíduo que integra uma comunidade, possuindo direitos e deveres dentro de uma ordem social. Assim, a cidadania pode se efetivar através da Justiça Restaurativa, pois esta constitui um importante instrumento para se obter uma justiça participativa, “permitindo uma forma digna de promoção dos direitos humanos e cidadania, de inclusão e paz social”<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> ZEHR apud SANTOS, Débora Vieira dos. Direitos humanos e cultura de paz: a justiça restaurativa como garantidora dos direitos humanos. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin e outros. **Justiça juvenil restaurativa na comunidade**: uma experiência possível. São Paulo: M.K.T. Gráfica, p. 24.

<sup>22</sup> SANTOS, Débora Vieira dos. Direitos humanos e cultura de paz: a justiça restaurativa como garantidora dos direitos humanos. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin e outros. **Justiça juvenil restaurativa na comunidade**: uma experiência possível. São Paulo: M.K.T. Gráfica, p. 15.

<sup>23</sup> SANTOS, Débora Vieira dos. Direitos humanos e cultura de paz: a justiça restaurativa como garantidora dos direitos humanos. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin e outros. **Justiça juvenil restaurativa na comunidade**: uma experiência possível. São Paulo: M.K.T. Gráfica, p. 24.

<sup>24</sup> COSTA, Marli Marlene M. da e COLET, Charlise Paula. A aplicabilidade dos mecanismos restaurativos como forma de participação popular e efetivação da cidadania: a solidificação das redes de cooperação e do capital social. In: SPENGLER, Fabiana Marion e LUCAS, Douglas Cesar. **Justiça**

No compreender de Konzen, a fundamentação das práticas restaurativas, todavia, carece de apropriação teórica e, em consequência, de aceitação na prática, tanto na sua aplicação com adultos, tanto diante de atos infracionais cometidos por adolescentes.<sup>25</sup>

Mas, certamente, não é pela falta de aceitação unânime que não seja bem vinda e que deixe de servir como uma alternativa de perpetuação da paz. Em verdade, a Justiça Restaurativa auxilia na interação de redes de cooperação, permite um agir local de inclusão social, aproxima e privilegia toda a forma de ação, seja ela individual ou coletiva, no intuito de corrigir as consequências da infração, reconciliando as partes envolvidas no conflito, resgatando expectativas e sentimentos da vítima, infrator e da comunidade.<sup>26</sup>

Importa destacar que os procedimentos pregados por esse método devem ser rigorosamente observados. Ao menos, os princípios básicos que envolvem o respeito, a ética, a capacidade de ouvir, o uso de linguagem empática e não violenta, com o máximo de cuidado para não revitimizar a pessoa que sofreu com os atos, evitando eclodir no sujeito alvejado maiores sofrimentos. As instituições que promovem atos restaurativos devem ter esse zelo, do contrário estará se instaurando um ciclo vicioso de maus-tratos e, por óbvio, não é este o objetivo.<sup>27</sup>

Merece ênfase o uso da comunicação não violenta (CNV) no procedimento restaurativo a fim de se obter melhores resultados. Através dela aprende-se a usar palavras corretas para que se mantenha um diálogo aberto, sincero e profícuo. O indivíduo sedizente ofendido consegue expor suas necessidades, sem agredir. O ofensor explica sua motivação sem deboche, e todos tendem a compreender os sentimentos envolvidos das pessoas e suas respectivas necessidades, com

---

**restaurativa e mediação:** políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Unijuí, 2011, p. 92.

<sup>25</sup> KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional:** desvelando sentidos no itinerário da Alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 101

<sup>26</sup> COSTA, Marli Marlene M. da e COLET, Charlise Paula. A aplicabilidade dos mecanismos restaurativos como forma de participação popular e efetivação da cidadania: a solidificação das redes de cooperação e do capital social. In: SPENGLER, Fabiana Marion e LUCAS, Doglas Cesar. **Justiça restaurativa e mediação:** políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Unijuí, 2011, p. 75.

<sup>27</sup> NORDENSTAHL. Ulf Chistian Eiras. Contribuições da vitimologia à justiça restaurativa. In: SPENGLER, Fabiana Marion e LUCAS, Doglas Cesar. **Justiça restaurativa e mediação:** políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Unijuí, 2011, p. 30-31.

compaixão. Ela é também conhecida como a linguagem do coração, pois facilita as interações sociais e possibilita a conservação da harmonia nas relações.<sup>28</sup>

A Justiça Restaurativa aplicada corretamente, num Estado Democrático de Direito, além de realizar os direitos humanos, garantindo liberdade e igualdade de indivíduos, dá autonomia aos atores, concedendo voz às suas vontades e direitos, obtendo-se um espaço verdadeiramente democrático, com diálogo, em benefício da sociedade como um todo, legitimando a cidadania de cada um em prol da manutenção da paz.

### **3 A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENQUANTO OBJETO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA CULTURA DE PAZ É POSSÍVEL?**

A Justiça Restaurativa deve ser vista como um compromisso daqueles que atuam em favor dos direitos humanos e, conseqüentemente, da resolução pacífica dos conflitos, que cada vez mais atormentam a sociedade.

Aliada à educação, as práticas restaurativas tem o condão de promover uma cultura de paz, através de uma série de ações, como a busca pelo desenvolvimento humano, social e econômico; a formação, desde a infância, baseada em valores, atitudes e comportamentos que propiciem a resolução de conflitos por meios pacíficos, imbuídos de um espírito de respeito pela dignidade humana, tolerância com o outro e não discriminação; promover o acesso igualitário à educação para meninos e meninas e a ampliação de iniciativas que busquem uma cultura de paz, através de instituições de ensino superior em parceria com entidades defensoras de direitos humanos.<sup>29</sup>

Nesse caminho, educação e justiça devem ser aliados, no sentido de pensar formas de trabalhar os conflitos, nas escolas ou em outros ambientes educacionais, trazendo para estes espaços os valores da Justiça Restaurativa. Estes valores trazem a possibilidade de que as pessoas possam se conectar consigo mesmas e com o outro; para que sejam honestas para com seus sentimentos e necessidades, assim como do outro; para que percebam que as pessoas são diferentes e pensam

---

<sup>28</sup> CUSTÓDIO, Andre Viana e outros. **Justiça restaurativa e políticas públicas**: uma análise a partir da teoria da proteção integral. Curitiba: Multideia, 2010, p. 73-80.

<sup>29</sup> NAÇÕES UNIDAS, Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura; PALAS ATHENA, Associação. **Cultura de paz através da educação**: medidas para promover uma cultura de paz por meio da educação. Disponível em: <<<http://comitedaculturadepaz.blogspot.com.br/p/cultura-de-paz-atraves-da-educacao.html>>>. Acesso em: 26 jul 2013.

diferente; para que se responsabilizem pelos seus atos e possam perceber suas limitações, uma vez que, enquanto seres humanos, não há apenas virtudes. Ainda, para que possam ser propositivas, efetivando ações que possibilitem estabelecer outra dinâmica para aquela relação rompida.<sup>30</sup>

Por meio da implementação de práticas restaurativas no sistema de Justiça busca-se que: (a) aumentem a probabilidade dos envolvidos em um conflito entenderem as causas que levaram a ele possibilitando, assim, que não ocorram recaídas em situações semelhantes; (b) se lide diretamente com as consequências do dano; (c) ocorra uma efetiva reflexão do valor da norma rompida com a ação danosa; (d) aja uma aproximação da vítima e ofensores, possibilitando que relações sejam restauradas ou construídas; (e) seja evitado a jurisdicionalização destes casos; (f) a promoção da autonomia na resolução de conflitos, possibilitando a vivência de experiências que mostram que cada qual pode dar conta de seus conflitos, dentro de canais eficazes de diálogo; (g) ocorra a sensação de nova vitimização – por parte de quem comete o dano e, sem reflexão, entende que está sendo duplamente injustiçado; (h) aja a estigmatização, e, conseqüentemente, que aqueles que praticaram o dano se tornem mais vulneráveis ao envolvimento em outros atos danosos; (i) o envolvimento da família, aproximando seus integrantes; (j) a reflexão da responsabilidade dos agentes públicos; e (k) o rompimento com o ciclo de violência.<sup>31</sup>

Percebe-se daí que, a Justiça Restaurativa traz consigo um conjunto de valores intrínsecos aos direitos humanos, uma vez que a busca é por valores que estão acima da institucionalização, pois se referem à mudanças de atitude em relação à superação de conflitos.

A consecução de uma cultura de paz remonta já a antiguidade, e vai muito além da ausência de guerra, uma vez que se refere à harmonia e ao respeito, individual e coletivo, com respeito às diferenças, com intuito de alcançar justiça social, igualdade entre os sexos, eliminação de todas as formas de racismo, tolerância religiosa, respeito às minorias e liberdade política.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> Mumme, Monica Maria Ribeiro; Penido, Egberto de Almeida. **Justiça e Educação**: o poder público e a sociedade civil na busca de ações de resolução de conflitos. I Congresso Mundial sobre Justiça Juvenil Restaurativa. Disponível em: <<[http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorialInfanciaJuventude/Pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/Trabalho\\_Egberto\\_Penido\\_Monica\\_Mumme.pdf](http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorialInfanciaJuventude/Pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/Trabalho_Egberto_Penido_Monica_Mumme.pdf)>>. Acesso em: 26 jul. 2013.

<sup>31</sup> Mumme, Monica Maria Ribeiro; Penido, Egberto de Almeida. **Justiça e Educação**: o poder público e a sociedade civil na busca de ações de resolução de conflitos. I Congresso Mundial sobre Justiça Juvenil Restaurativa. Disponível em: <<[http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorialInfanciaJuventude/Pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/Trabalho\\_Egberto\\_Penido\\_Monica\\_Mumme.pdf](http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorialInfanciaJuventude/Pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/Trabalho_Egberto_Penido_Monica_Mumme.pdf)>>. Acesso em: 26 jul. 2013.

<sup>32</sup> FERREIRA, Aurino Lima; SILVEIRA, Maria de Fátima Galdino da; PEIXOTO, Ana Carolina Liberal. Promoção de uma Cultura de Paz e resiliência: um estudo de caso do projeto de extensão Rede Coque Vive da UFPE. In: **Reflexão e Ação**: Revista do Departamento de Educação e do Programa de Pós Graduação em Educação- Mestrado. Vol. 21, n 1, 2013. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013, p. 139-167.

Neste horizonte, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa, através de suas concepções e práticas, coaduna com a ideia de uma cultura de paz, uma vez que pode ser considerada como uma ferramenta para mudanças de atitudes culturais, ou seja, repensar a cultura da violência. Mesmo quando se tenha no horizonte a dificuldade de cultivar ou construir um sistema de justiça que atenda, de forma satisfatória, às necessidades da sociedade, uma vez que existe uma dicotomia visível entre os modelos retributivo e restaurativo de justiça.<sup>33</sup>

Pensar e implementar práticas restaurativas, traz significativas mudanças na forma de se olhar a justiça, a educação e a cultura. Primeiro, porque a Justiça Restaurativa difere da justiça penal, uma vez que ela percebe os atos criminais não como simples transgressão às normas postas, mas reconhece que os infratores causam danos às vítimas, à comunidade e a eles mesmos. Segundo, porque confere papéis a outros atores, não somente ao governo e ao infrator, incluindo também vítimas e comunidade. E finalmente, difere em relação ao êxito: interessa a quantidade de dano reparado e prevenido e não o tamanho da pena.<sup>34</sup>

Esse círculo ampliado de atores, propicia uma aproximação privilegiada entre todos os envolvidos, capaz de minorar as conseqüências negativas da infração cometida. Por outro lado, o papel da comunidade enquanto interlocutora do conflito, supre o espaço deixado pelo Estado, o que aumenta o sentimento de pertença a um determinado grupo e potencializa a segurança coletiva.<sup>35</sup>

Tem-se daí uma série de fatores que contribuem para a construção de uma cultura de paz na sociedade, com a resolução de conflitos a partir da reconstrução de laços, seja consigo mesmo, quanto com o outro. A opção por práticas restaurativas leva a diminuição dos conflitos e, certamente, a diminuição de reincidências em práticas conflitivas. Nesse sentido, comunidade, sistema judiciário e educacional, família e indivíduos, devem caminhar em direção a uma mudança cultural, transformando as relações de conflito em entendimento através do diálogo e da reconstrução de relações.

---

<sup>33</sup> CUSTÓDIO, André Viana e outros. **Justiça Restaurativa e Políticas Públicas**: uma análise a partir da proteção integral. Curitiba: Multideia, 2010, p. 53.

<sup>34</sup> CUSTÓDIO, André Viana e outros. **Justiça Restaurativa e Políticas Públicas**: uma análise a partir da proteção integral. Curitiba: Multideia, 2010, p. 61-62.

<sup>35</sup> CUSTÓDIO, André Viana e outros. **Justiça Restaurativa e Políticas Públicas**: uma análise a partir da proteção integral. Curitiba: Multideia, 2010, p. 62.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os seres humanos estão sendo cada vez mais requisitados em diferentes setores: não basta ser mãe, tem que exercer atividade profissional de sucesso além de ser dona de casa brilhante, sem falar em esposa exemplar; não é suficiente o pai ser provedor, tem que estar presente em todas as atividades do filho e ainda ser destaque do mês na empresa.

Extraí-se que a prática da Justiça Restaurativa foi expandida, ou seja, não se aplica apenas a questões criminais, ou a infrações de menor potencial ofensivo, atualmente há de ser vista como filosofia de vida, devendo seu uso ser estimulado nas escolas, bem como na família e na comunidade, além dos locais de trabalho, visando à harmonia, o equilíbrio, enfim, a paz social.

Na análise realizada durante este trabalho, pode-se verificar que, a Justiça Restaurativa, quando aplicada de forma correta, ou seja, de maneira a propiciar a comunicação não violenta entre as partes, para que o círculo vicioso da vitimização e culpabilização não se perpetue, é uma importante ferramenta de realização da paz social e da concretização da cidadania.

Daí conclui-se que a Justiça Restaurativa pode sim ser um método de solução de conflitos gerais, devendo ser entendido como um princípio basilar nos relacionamentos pessoais nas mais diversas esferas, sendo a personificação da cultura da paz, garantindo a verdadeira aplicabilidade dos direitos humanos, em busca do bom senso e balanceamento de todos os laços sociais.

## REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz Gershenson e outros. A introdução das práticas da justiça restaurativa no sistema de justiça e nas políticas da infância e da juventude e Porto Alegre: notas de um estudo longitudinal no monitoramento e avaliação do projeto justiça para o século 21. In: BRANCHER, Leoberto e SILVA, Susiâni. **Justiça para o Século 21**: instituindo práticas restaurativas. Porto Alegre: Nova Prova, 2008, p. 23-57.

BRANCHER, Leoberto, TODESCHINI, Tânia Benedetto, MACHADO, Cláudia. **Justiça para o século 21**: instituindo práticas restaurativas. Manual de práticas restaurativas. Porto Alegre: Ajuris, 2008.

COSTA, Marli Marlene M. da e COLET, Charlise Paula. A aplicabilidade dos mecanismos restaurativos como forma de participação popular e efetivação da

cidadania: a solidificação das redes de cooperação e do capital social. In: SPENGLER, Fabiana Marion e LUCAS, Doglas Cesar. **Justiça restaurativa e mediação**: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Unijuí, 2011, p. 73-102.

CUSTÓDIO, Andre Viana e outros. **Justiça restaurativa e políticas públicas**: uma análise a partir da teoria da proteção integral. Curitiba: Multideia, 2010.

FERREIRA, Aurino Lima; SILVEIRA, Maria de Fátima Galdino da; PEIXOTO, Ana Carolina Liberal. Promoção de uma Cultura de Paz e resiliência: um estudo de caso do projeto de extensão Rede Coque Vive da UFPE. In: **Reflexão e Ação**: Revista do Departamento de Educação e do Programa de Pós Graduação em Educação-Mestrado. Vol. 21, n 1, 2013. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013, p. 139-167.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional**: desvelando sentidos no itinerário da Alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Mumme, Monica Maria Ribeiro; Penido, Egberto de Almeida. **Justiça e Educação: o poder público e a sociedade civil na busca de ações de resolução de conflitos**. I Congresso Mundial sobre Justiça Juvenil Restaurativa. Disponível em:<<[http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorialInfanciaJuventude/Pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/Trabalho\\_Egberto\\_Penido\\_Monica\\_Mumme.pdf](http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorialInfanciaJuventude/Pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/Trabalho_Egberto_Penido_Monica_Mumme.pdf)>>. Acesso em: 26 jul. 2013.

NAÇÕES UNIDAS, Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura; PALAS ATHENA, Associação. **Cultura de paz através da educação: medidas para promover uma cultura de paz por meio da educação**. Disponível em:<<<http://comitedaculturadepaz.blogspot.com.br/p/cultura-de-paz-atraves-da-educacao.html>>>. Acesso em: 26 jul 2013.

NORDENSTAHL. Ulf Chistian Eiras. Contribuições da vitimologia à justiça restaurativa. In: SPENGLER, Fabiana Marion e LUCAS, Doglas Cesar. **Justiça restaurativa e mediação**: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Unijuí, 2011, p. 21-39.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SANTOS, Débora Vieira dos. Direitos humanos e cultura de paz: a justiça restaurativa como garantidora dos direitos humanos. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin e outros. **Justiça juvenil restaurativa na comunidade**: uma experiência possível. São Paulo: M.K.T. Gráfica, p. 15-31.